



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Câmara de Educação Básica - CEE-CEB

PARECER CEE/RO

HOMOLOGADO
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA
(caixa *inbox*) gerado automaticamente pelo sistema

Considera equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil a Educação Secundária, cursada e concluída por Jose Daniel Henriquez Mujica, no período de 2016 a 2020, na Unidad Educativa Privada San Judas Tadeo, localizada em San Francisco, no estado de Zulia, na Venezuela.		
Interessado:	Jose Daniel Henriquez Mujica	Município: Porto Velho/RO
Relatora:	Conselheira Camila Fernanda Carvalho Caetano	
Processo SEI n.º 0029.025770/2025-11	Parecer CEB/CEE/RO n.º 033/25	Aprovação: 07/07/2025

HISTÓRICO

Por meio de Requerimento, protocolado neste Conselho em 08.05.2025, dando origem ao Processo n.º 0029.025770/2025-11 gerado no SEI em 09/05/2025, Jose Daniel Henriquez Mujica, de nacionalidade venezuelana, residente e domiciliado no município de Porto Velho/RO, solicitou deste Conselho a equivalência de seus estudos referentes ao Ensino Médio cursados na Venezuela, sem que estejam apostilados os documentos escolares.

O interessado informou que fez um curso de “Investigação Forense e Perícia Criminal”, na Unicesumar, e necessita regularizar sua documentação escolar a fim de receber o Certificado do referido curso. Justifica o não apostilamento de seus documentos escolares devido à suspensão global de serviços presenciais e às restrições sanitárias da Venezuela nos anos de 2020 e 2021, devido à Pandemia Covid-19 e, devido ainda, ao contexto político do país, com o regime autoritário vigente. Como vítima de perseguição política, retornar ao país para regularizar sua situação escolar representaria colocar em risco a sua integridade física e segurança pessoal, alega o interessado. Jose Daniel optou, então, por permanecer no Brasil, a fim de preservar sua liberdade e estabilidade e para isso, obteve a Carteira de Registro Nacional Migratório, com validade até 09/10/2032, de classificação:

Residente.

Foram anexados ao Requerimento cópia dos documentos pessoais de identificação; cópia de comprovantes de escolaridade expedidos por instituição de ensino estrangeira acompanhados de tradução por Tradutor Juramentado, com matrícula na JUCER; tais documentos escolares não contam com o selo do apostilamento ou do consulado brasileiro.

ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo em tela foi analisado com base na Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, que “Fixa normas para o reconhecimento de Equivalência de Estudos na Educação Básica e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados em instituições de ensino estrangeiras, e Revalidação de Diplomas e Certificados”.

Embora a supracitada Resolução disponha em seu artigo 3º sobre a exigência da apresentação de documentos escolares devidamente autenticados por consulado brasileiro com sede no respectivo país onde funcionar a instituição de ensino que a expedir ou em substituição a esse, o selo do apostilamento quando se tratar de país signatário da Convenção de Haia, também considera-se importante observar o que dispõe a Resolução CNE/CEB n.º 01/2020, que “Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro”, decorrente do Parecer CNE/CEB n.º 01/2020:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

[...]

§ 2º A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§ 3º Nos termos do *caput* deste artigo, não consistirá em óbice à matrícula:

- a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); [...]

§ 4º A matrícula em instituições de ensino de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade.

[...]

Embora a supracitada Resolução se refira a casos de matrícula de migrantes, facilitando o processo para que o cidadão refugiado possa dar continuidade aos seus estudos na Educação Básica, o princípio continua sendo o mesmo: o de dar direito a todo e qualquer cidadão à continuidade de seus estudos, nesse caso, na Educação Superior.

CONCLUSÃO

Procedida a análise da vida escolar do interessado e com base na Certificação de Qualificações, devidamente traduzida, verificou-se que os documentos escolares apresentados atestam que Jose Daniel Henriquez Mujica cursou o 1º ao 5º ano da Educação Média Geral, nos anos de 2016 a 2020, na Unidad Educativa Privada San Judas Tadeo, localizada em San Francisco, no estado de Zulia, na Venezuela, adquirindo o título de *Bachiller*, o que no Sistema Educacional do Brasil corresponde ao Ensino Médio.

Importante informar que a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da

Venezuela, juntamente com os países que fazem parte da Organização dos Estados Ibero-Americanos firmaram Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, firmado em Brasília, em 21 de setembro de 2011, promulgado pelo Decreto n.º 8.289/2014, no dia 25 de julho de 2014.

VOTO

Mediante o exposto, com base no Decreto n.º 8.289/2014, na Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, na Resolução CNE/CEB n.º 01/2020 e no Parecer CNE/CEB n.º 01/2020, supracitados, para fins de prosseguimento de estudos, somos de parecer favorável que a Câmara de Educação Básica considere equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil os estudos da Educação Média Geral, cursado e concluído por Jose Daniel Henriquez Mujica, no ano de 2020, na Unidad Educativa Privada San Judas Tadeo, localizada em San Francisco, no estado de Zulia, na Venezuela.

Conselheira Camila Fernanda Carvalho Caetano
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprova, por maioria, com um voto contrário da Conselheira Francisca Batista da Silva.
Sala das Sessões, Porto Velho, 7 de julho de 2025.

Conselheira Irany de Oliveira Lima Moraes
Presidente da Câmara de Educação Básica

CONSELHEIROS

Agenor Fernandes de Souza
Antônio Evangelista Sansão Puruborá
Francelena Santos Arruda
Leonardo Pereira Leocádio
Severino Bertino Neto



Documento assinado eletronicamente por **Francelena Santos Arruda**, Vice-Presidente de Câmara, em 05/08/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Evangelista Sansão Purubora, Conselheiro**, em 06/08/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Moraes, Presidente de Câmara**, em 06/08/2025, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Fernanda Carvalho Caetano, Conselheiro(a)**, em 06/08/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Agenor Fernandes de Souza, Conselheiro**, em 07/08/2025, às 07:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO BERTINO NETO, Conselheiro**, em 07/08/2025, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Pereira Leocadio, Usuário Externo**, em 07/08/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 07/08/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062914881** e o código CRC **DB62B361**.